



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE ABADIÂNIA

REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL  
RENATA PEREIRA GONTIJO FREITAS

NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO  
ISAYAN DOS SANTOS PEREIRA - SUB OFICIAIS



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA  
MATRÍCULA**  
(ART. 19, LEI 6.015/73)

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente neste Registro Imobiliário a meu cargo, no livro nº 2-Registro Geral, consta a Matrícula nº 1.851, datada de 31 de julho de 1.984, referente ao **IMÓVEL: Uma parte de terras, situada na Fazenda Possões, neste município, com a área exata de 1 (um) alqueire de campo, contendo uma casa de moradia e comercial, com 11 (onze) cômodos, feita de adoubes e madeiras, coberta com telhas francesas e outras pequenas benfeitorias existentes, cuja parte acha-se em comum dentro de um quinhão dividido com a área de (1) alqueire e quarenta (40) litros de campo, dentro das seguintes divisas: "Começa em um marco cravado a margem oriental da estrada Anápolis-Brasília, próximo do arame e dividindo com o quinhão nº 9-A; do Dr. Manoel Leite Santana e deste marco, segue no azimute 311°00' até o marco na distância de 525 metros, cravado no espigão dividindo com o dito espigão na distância de 100,00 metros onde foi cravado um marco; deste segue no azimute 146°00' até o marco na distância de 375 metros, dividindo com o quinhão nº 14 de Benedito Rodrigues de Godoi, deste marco, segue no azimute 222°20' até o marco na distância de 85 metros; deste marco segue no azimute 132°30' até o marco na distância de 100 metros próximo do arame da estrada Anápolis-Brasília; deste marco, voltando à esquerda segue pelo arame que margeia a dita estrada, até o marco na distância de 250 metros, onde teve começo estas divisas. São confrontantes: ao Norte o quinhão nº 9-A, do Dr. Manoel Leite Santana; ao sul o quinhão nº 14 de Benedito Rodrigues de Godoi; a leste, a estrada Anápolis-Brasília e a oeste a fazenda Santo Antonio. Imóvel este cadastrado no INCRA, em nome de Orsini de Souza, com imposto pago referente ao exercício de 1984, conforme recibo no qual consta: Código do Imóvel: 931.012.007.757-2; Área Total: 4,8; Fração Mínima de Parcelamento: 4,8. PROPRIETÁRIO: ORSINI DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste município. REGISTRO ANTERIOR: 3542, fls. 63, do Livro 3-D, desta Circunscrição.**

**R-1-M-1851** - Em 31 de julho de 1984. Protocolo nº - Nos Termos do Formal de Partilha, extraído dos autos pelo Escrivão do Cartório de Família, Sucessões de Menores e 1º do Cível, devidamente assinado pela Drª. Elia Neves Jungmann, Juíza de Direito desta Comarca, em data de 26 de fevereiro de 1981, a parte de terras constante da presente matrícula, foi adquirida por [REDACTED] na Ação de desquite nº.543/76, julgada por sentença da Drª. Elia Neves Jungmann, Juíza de Direito desta Comarca, em data de 03.02.81, cuja sentença transitou em julgado e tem o

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Inventário  
GOIÂNIA - UPU SUCESSOES: 1ª E 2ª  
Usuário: Hyanca Line Martins de Almeida - Central de Apoio - Data: 22/04/2026 10:13:33

seguinte teor: "Vistos, etc. fls.148: Homologo a partilha de fls.142/144, dos bens pertencentes ao casal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Abadiânia, 03.02.81 a. Élia Neves Jungmann-Juiza de Direito. Avaliada por Cr\$:60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), a quantia de Cr\$:60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

**AV-2-M-1851** - Em 09 de agosto de 2012. Protocolo n.º - Procede-se esta averbação nos termos do Mandado de Averbação de Sentença expedido em data de 19 de outubro de 2010, pelo Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º Cível desta Comarca, devidamente assinado pela Dr.ª Rosângela Rodrigues dos Santos - Juiza de Direito desta Comarca, extraído dos Autos n.º 163088-21.2005.8.09.0001 (200501630885); com relação à ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra [REDACTED], no qual determina que se averbe a sentença para que terceiros não aleguem ignorância, por se tratar de obrigação propter rem. **Sentença:** O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de representante credenciada neste Juízo, ajuizou a Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para compelir os réus dentre eles [REDACTED] já qualificada, a instituir e averbar à margem da inscrição da matrícula de seu imóvel a reserva florestal legal. Deferida a liminar, determinou-se a intimação da requerida para que procedesse a devida averbação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$:500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Devidamente citada, a requerida ficou-se inerte. Relatados. Decido. Verifico que a requerida, devidamente intimada da decisão liminar, que determinou a averbação da reserva legal, não cumpriu sua obrigação, deixando de proceder à averbação em relação ao imóvel rural registrado em seu nome e discriminado às fls. 48. A obrigação de proceder à averbação da reserva legal está prevista no art. 16, §§2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e art. 129 da Constituição Estadual, respectivamente, abaixo transcritos: "**Art. 16.** As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições: (...) §2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. §3º. Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais". "**Art.129.** Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecendo o seguinte: I-as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel. II- O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo". Trata-se, portanto, de medida a garantir às gerações futuras o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a conferir-lhes o gozo de condições de vida adequada que lhes permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem estar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do código de Processo Civil, para condenar [REDACTED] a proceder à averbação da reserva legal no imóvel rural registrado no livro 2-G, às fls. 147, sob o n.º R-1-2116 e no livro 2-F, às fls. 73, sob o n.º R-1-1851, na Fazenda Possões, no prazo de 30 dias, sob pena de execução específica às suas expensas, sem prejuízo da multa cominada liminarmente, a ser exigível após o trânsito em julgado desta sentença e devida desde o dia em que configurou o descumprimento da liminar. Tudo conforme o art. 11 c/c §2º do art. 12 da Lei 7.347/85. Em consequência, aplico, ainda, as penalidades previstas no art. 14, da Lei 6.938/81, consistentes em perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e, enfim, a suspensão de

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Inventário  
GOIÂNIA - UPU SUCESSOES: 1ª E 2ª  
Usuário: Hyanca Line Martins de Almeida - Central de Apoio - Data: 22/04/2026 10:13:33



eventual atividade exercida na propriedade rural em comento, enquanto não cumprida a obrigação. Condeno-o, ainda, na obrigação de não fazer, consistente em não utilizar a reserva legal, a ser instituída em sua propriedade, para nenhum outro fim a não ser a de preservação permanente, salvo em caso de manejo, depois de previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, conforme autoriza o art. 11, §2º do Decreto Estadual n.º 4.593/95. Custas pela requerida, que deverá ser intimada a recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro do imóvel para que terceiros não aleguem ignorância, por se tratar de obrigação propter rem. Na sequência, vista ao Ministério Público. P.R.I. Abadiânia, 13 de janeiro de 2010. as. Rosângela Rodrigues dos Santos-Juiza de Direito.

AV.03-M.1.851 - Prot. nº 23.463 de 26/04/2019 - Procede-se esta averbação conforme requerimento, datado de 25 de abril de 2019, para constar a qualificação da proprietária do imóvel constante da presente matrícula e R-1, a

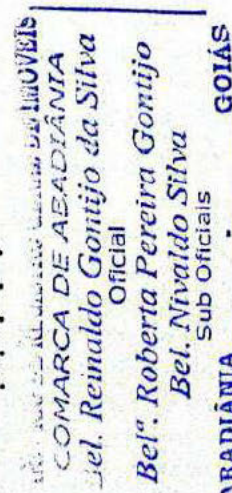
AV.04-M.1.851 - Prot. nº 23.464 de 26/04/2019 - Procede-se a presente averbação mediante requerimento da proprietária, datado de 25 de abril de 2019, e de acordo com o artigo 116, § 8º das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, para constar que foi apresentado, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR-, registro nº. GO-5200100-0238.CE86.BE6B.4481.A191.6F7D.B957.9CAC, em 26/10/2018 às 23:02:21, em nome de [REDACTED] referente a Proposta da Reserva Legal, Áreas Declaradas (em hectares): Imóvel: Área total do imóvel: 16,0099-ha; Área de Servidão Administrativa: 0,0000-ha; Área Líquida do Imóvel: 16,0099-ha; Área Consolidada: 2,3333-ha; Remanescente de Vegetação Nativa: 10,4743-ha; APP/Uso Restrito: Área de Preservação Permanente: 0,0000-ha; Área de Uso Restrito: 0,0000-ha; Reserva Legal: Área da Reserva Legal: 3,2023-ha. Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural: Latitude: 16°14'11,51"S. Longitude: 48°45'40,36"O. Selo de autenticidade 00011802161320127700956. Abadiânia, 26/04/2019.

Nada mais. Era somente o que me pediu para certificar.

Abadiânia, 29 de abril de 2019

Leydiane Ferreira da Silva  
Sub-Oficiala

Selo eletrônico de Fiscalização: 00011509221149106406519.  
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504204.  
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504205.  
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504206.  
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504207.  
Consulte esse site: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Inventário  
GOIÂNIA - UJU SUCESSOES: 1ª E 2ª  
Usuário: Hyanca Line Martins de Almeida - Central de Apoio - Data: 22/04/2026 10:13:33